



MENSAGEM

Exmo. Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

*Lei n.º 2.891
2024.*

*Aprovação
22
012
24
Ordinário*

Anexo a esta, estamos remetendo a Vossas Excelências, para apreciação dessa egrégia Câmara, o Projeto de Lei de grande importância para o Município, **solicitando seja apreciado nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica Municipal**, para o qual esperamos contar com aprovação dos nobres vereadores:

• **Projeto de Lei n.º 43/2024, de 11/11/2024** – Que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover o rateio do saldo residual dos recursos oriundos de 70% do FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com a concessão de abono excepcional aos profissionais da educação básica em exercício na rede municipal de ensino de Coqueiral-MG no exercício de 2024 e dá outras providências.

O Município é obrigado pela legislação a aplicar um percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Neste exercício, há expectativa de sobra desses recursos, que não podem ser destinados a outra aplicação senão à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino de Coqueiral-MG, inclusive os profissionais aposentados e contratados cujo contrato se encerrou ou encerrará no presente ano, na proporcionalmente dos dias trabalhados.

Informamos que a aplicação da lei ocorrerá caso não atinja os 70% e, o impacto será a diferença que estiver faltando. Portanto, hoje não há elementos suficientes para fazer o impacto orçamentário e financeiro, devendo assim, ser elaborado no momento da execução da lei.

A medida, ora submetida à análise do soberano plenário, visa exclusivamente garantir o cumprimento do que determina a Lei Federal n.º 14.113/2020 e art. 212-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, passamos a V. Exas. a análise da presente proposta, esperando a devida aprovação com a máxima urgência.

Atenciosamente,

Coqueiral, 11 de novembro de 2024.


ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

RECEBEMOS EM
11 / 11 / 24

CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL



PROJETO DE LEI N.º 43 /2024

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER O RATEIO DO SALDO RESIDUAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DE 70% DO FUNDEB – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, COM A CONCESSÃO DE ABONO EXCEPCIONAL AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EXERCÍCIO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE COQUEIRAL-MG NO EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o rateio do saldo residual dos recursos oriundos de 70% do FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com a concessão de abono excepcional aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino de Coqueiral-MG no exercício de 2024, em cumprimento ao art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020 e art. 212-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2.º Entende-se por profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.



Art. 3.º Entende-se por efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no art. 2.º associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o Poder Executivo Municipal que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 4.º O benefício instituído por esta lei:

- I. Não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II. Não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- III. Não é considerado para efeito do pagamento do 13.º (décimo terceiro) salário e férias;
- IV. Não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;
- V. Não configura rendimento tributável ao servidor.

Art. 5.º O valor do abono será fixado por decreto do Poder Executivo Municipal, tendo como parâmetro o cálculo do saldo disponível para rateio, dividido pelo número de dias de efetivo exercício do servidor no ano de 2024.

§ 1.º Os profissionais que receberão o abono são aqueles elencados na legislação vigente do FUNDEB e elencados no art. 61 da Lei Federal 19.394/1996.

§ 2.º O abono será pago por cargo ocupado, em face da cumulação prevista na Constituição de 1988.

§ 3.º Não terão direito ao rateio os servidores da Rede Municipal de Ensino lotados em atividades de limpeza, organização, manutenção, transporte escolar, serviços administrativos nas secretarias escolares e na Secretaria Municipal de Educação.

§ 4.º Os profissionais da educação básica aposentados e contratados cujo contrato se encerrou ou encerrará no presente ano deverão receber proporcionalmente aos dias trabalhados.



Art. 6.º A distribuição das eventuais sobras dos recursos de 70% do FUNDEB, através do rateio, terá como base de cálculo as transferências recebidas do FUNDEB no período de janeiro a dezembro de 2024 e obedecerá aos seguintes critérios:

- I. O valor a ser pago aos profissionais será obtido pela divisão do valor faltante para atingir o percentual mínimo de 70% (setenta por cento), tendo como margem de segurança o percentual mínimo de 1% (um por cento) acima do mínimo permitido;
- II. O pagamento poderá ocorrer através de folha de pagamento específica ou juntamente com a folha de pagamento de dezembro de 2024.

Art. 7.º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correção à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, sendo custeadas com recursos de 70% do FUNDEB.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá sua vigência até 31 de dezembro de 2024.

Coqueiral, 11 de novembro de 2024.

ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 43/2024.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 43/2024, de autoria do Prefeito Municipal de Coqueiral/MG, sr. Rossano de Oliveira, que: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover rateio do saldo residual dos recursos oriundos dos 70% do FUNDEB - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com a concessão de abono excepcional aos profissionais da educação básica em exercício na rede municipal de ensino de Coqueiral no exercício de 2024 e dá outras providências”.

Aludida proposição veio acompanhada da mensagem e do projeto de lei em si.

Nos moldes do arts. 44 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

II - Fundamentação

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos nobres vereadores.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca da sua constitucionalidade, no tocante aos aspectos materiais.

O artigo 30 da Constituição da República prevê que:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
Página 1 de 4

Em observância ao princípio da simetria, pelo qual deve haver uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos, no âmbito do Município de Coqueiral, em sua Lei Orgânica, há a seguinte disposição que rege as questões afetas a este projeto de lei que merecem destaque:

Art. 10 – Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

[...]

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

Em análise a todos os dispositivos retromencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do município em editar comandos normativos relativos aos servidores públicos, incluindo criação de eventuais benefícios.

Desta feita, quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, não há nenhum vício a macular a proposição legislativa.

O segundo ponto que merece análise é relativo à iniciativa para propor aludido comando normativo. A matéria que é trazida no presente projeto de lei pode ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo, que tem atribuição para propor sobre organização de sua estrutura administrativa (art. 10, XI, LOM). Portanto, não há nenhum vício de iniciativa.

De outro lado, o terceiro ponto a ser averiguado diz respeito aos aspectos de legalidade, de forma a vislumbrar se há algum vício ou incorreção na proposta legislativa.

Destarte, o artigo 212-A da Constituição da República¹ dispõe que os Municípios destinarão um percentual mínimo dos recursos de arrecadação de impostos na manutenção e ao desenvolvimento do ensino da educação básica e à remuneração de seus profissionais.

Nesse ínterim, a Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o artigo 212-A da CR/88 citado, prevê que:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

[...]

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

Logo, entende-se que o projeto de lei em referência é legal e constitucional, atendendo a todos os requisitos legais relativos à matéria e aos princípios da Administração Pública.

Por fim, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, não há óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da proposição.

III - Conclusão

Como se trata de demanda envolvendo proposta legislativa que atende o interesse local deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades (formal e material)

¹ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [...]

flagrantes que impeçam a deliberação em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Sendo essas considerações.

Cordialmente,

ANNE FONSECA
RESENDE
LACERDA

Assinado de forma digital
por ANNE FONSECA
RESENDE LACERDA
Dados: 2024.11.21 19:17:14
-03'00'

Anne Lacerda – Assessoria e Consultoria Jurídica

Câmara

Benevides André dos Santos <benevides@exactusassessoria.com.br>
Para: Câmara Municipal Coqueiral <administrativo@coqueiral.mg.leg.br>

14 de novembro de 2024 às 06:10

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Leila
Bom dia!

Referente ao projeto de Lei nº 43 entendo que não se trata de projetos referente a parecer contábil uma vez que o mesmo solicita autorização para rateio de sobras dos recursos do FUNDEB.

Atenciosamente

Benevides Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33



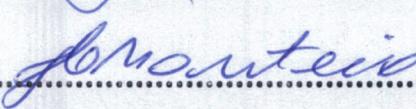
Praça: 7 de Setembro - 102 – Centro - Coqueiral - CEP: 37.235-000.
Fone: (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br

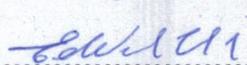
ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2024 às 17:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para discussão e emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 43/2024: Que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover o rateio do saldo residual dos recursos oriundos de 70% do FUDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com a concessão de abono excepcional aos profissionais da educação básica em exercício na rede municipal de ensino de Coqueiral/MG no exercício de 2024 e dá outras providências. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: Aid Ávila Lasmar, Júlio César Monteiro e Edval Elói analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Presidente: Aid Ávila Lasmar.....

Membro: Júlio César Monteiro.....

Suplente: Edval Elói.....



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33



Praça: 7 de Setembro - 102 – Centro - Coqueiral - CEP: 37.235-000.
Fone: (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br

**ATA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS PÚBLICAS E TRIBUTAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL**

Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2024 às 17:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei nº 43/2024**: Que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover o rateio do saldo residual dos recursos oriundos de 70% do FUDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com a concessão de abono excepcional aos profissionais da educação básica em exercício na rede municipal de ensino de Coqueiral/MG no exercício de 2024 e dá outras providências. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: Clalber Asarias de Oliveira, Aid Ávila Lasmar e Júlio César Monteiro analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação:

Presidente: Clalber Asarias de Oliveira.....

Relator: Aid Ávila Lasmar.....

Membro: Júlio César Monteiro.....